

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

RECEBIDO EM: 21 de agosto de 2003

Nº DO PROJETO: 02/2003

SÚMULA: Exclui os imóveis rurais do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 30 de dezembro de 2002.

AUTORES: vereadores Agostinho Rossi-PTB, Enio Ruaro-PP, Nelson Bertani-PDT, Silvio Hasse-PSDB e Valmir Tasca-PFL

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 21 de agosto de 2003

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de setembro de 2003.

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e (01) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro (sem partido), Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Leonir José Favini – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de setembro de 2003

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro (sem partido), Leonir José Favini – PMDB, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Gilson Marcondes – PV, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de setembro de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 928/2003

Lei Complementar nº 9/2003, de 17 de setembro de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3123 do dia 30 de setembro de 2003

DIÁRIO DO POVO

ANO XVII - EDIÇÃO 3123 - PATO BRANCO, PR, TERÇA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2003

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2003**

Data: 17 de setembro de 2003.

Súmula: Exclui os imóveis rurais do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública COSIP, instituída pela Lei Complementar nº 08, de 30 de dezembro de 2002.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam excluídos do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública COSIP, instituída pela Lei Complementar nº 08, de 30 de dezembro de 2002, os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural, edificados ou não, que possuam ligação regular e privada de energia elétrica, não servidos pelos serviços de iluminação pública.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, de autoria dos vereadores Agostinho Rossi, Enio Ruaro, Nelson Bertani, Sílvio Hasse e Valmir Tasca.

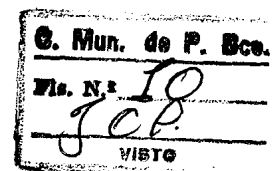
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de setembro de 2003.

**Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

Súmula: *Exclui os imóveis rurais do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 30 de dezembro de 2002.*

Art. 1º. Ficam excluídos do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 30 de dezembro de 2002, os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural, edificados ou não, que possuam ligação regular e privada de energia elétrica, não servidos pelos serviços de iluminação pública

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

e2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

Através do projeto de lei ora analisado, buscam os vereadores Agustinho Rossi – PTB, Enio Ruaro, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PDT e Valmir Tasca – PFL, obter autorização legislativa para excluir os imóveis rurais do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, instituída pela lei complementar nº 8, de 30 de dezembro de 2002.

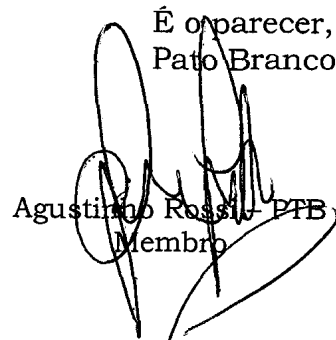
Segundo a proposição ora analisada, se aprovada, ficam excluídos do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 30 de dezembro de 2002, **os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural**, edificados ou não, que possuam ligação regular e privada de energia elétrica, não servidos pelos serviços de iluminação pública.

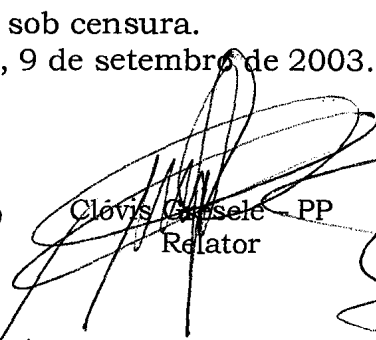
A medida visa corrigir eventuais injustiças e atender aos anseios de contribuintes residentes na zona rural, que não são alcançados pelos serviços de iluminação pública, em suas respectivas comunidades.

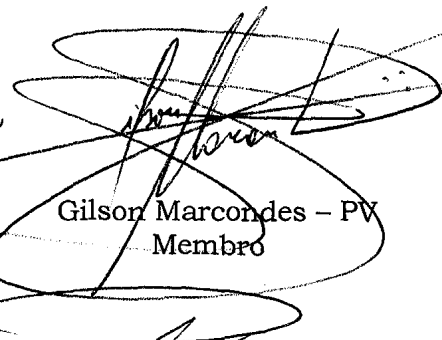
A matéria é justa considerando o direito dos contribuintes da zona rural, que não são alcançados pelos serviços de iluminação pública.

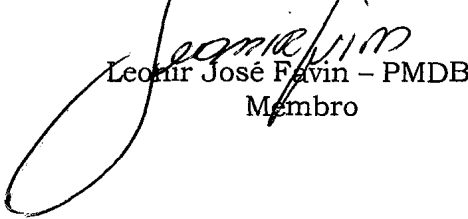
Portanto, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

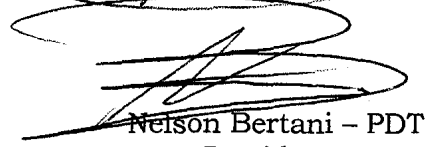
É o parecer, sob censura.
Pato Branco, 9 de setembro de 2003.


Agustinho Rossi – PTB
Membro


Clóvis Gassele – PP
Relator


Gilson Marcondes – PV
Membro


Leonir José Favim – PMDB
Membro


Nelson Bertani – PDT
Presidente

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

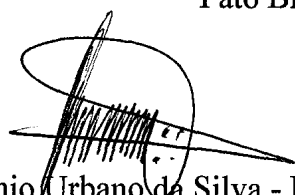
Os vereadores subscritores do Projeto de Lei em análise, desejam obter apoio do duto plenário para excluir os imóveis rurais do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 30 de dezembro de 2002.

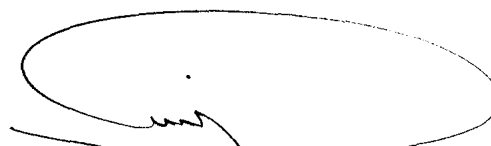
A proposição vem por corrigir eventual falha da lei que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, tornando-a mais justa aos contribuintes. A intenção dos proponentes é retirar a referida contribuição dos imóveis situados na zona rural, uma vez que não são beneficiados pelo serviço de iluminação pública.

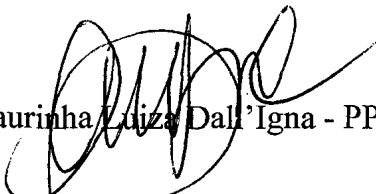
Com base no exposto, e tendo mérito a matéria no sentido de tornar a lei mais justa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

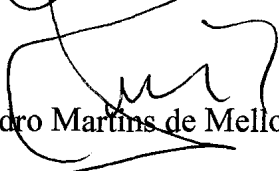
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de agosto de 2003.


Antonio Urbano da Silva - PL


Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente – Relator


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP


Pedro Martins de Mello - PFL


Silvio Hasse - PSDB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2003

Buscam os nobres vereadores Agostinho Rossi – PTB, Enio Ruaro e Nelson Bertani – PDT, apoio desde Legislativo Municipal para excluir os imóveis rurais do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, instituída pela lei complementar nº 8, de 30 de dezembro de 2002.

A alteração da lei complementar nº 8, de 30 de dezembro de 2002, recai sobre os imóveis rurais, uma vez que ficarão excluídos do lançamento da COSIP, os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural, edificados ou não, que possuam ligação regular e privada de energia elétrica, não servidos pelos serviços de iluminação pública.

A medida visa corrigir eventuais injustiças e atender aos anseios de contribuintes residentes na zona rural, que não são alcançados pelos serviços de iluminação pública em suas respectivas comunidades.

Na questão legal a matéria encontra-se amparada em dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

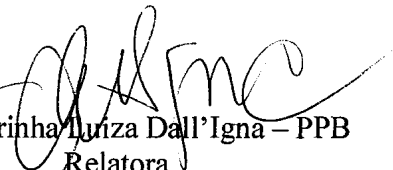
No tocante aos proprietários de imóveis da zona rural, nada mais justo que excluir o lançamento, uma vez que o benefício não existe, que os agricultores não estão fazendo uso da iluminação pública.

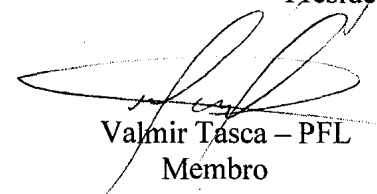
Diante disso, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regimental tramitação e aprovação.

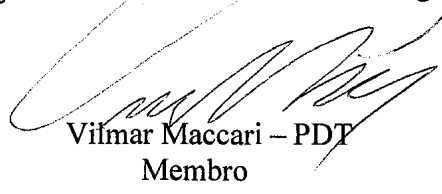
É o parecer, SMJ.

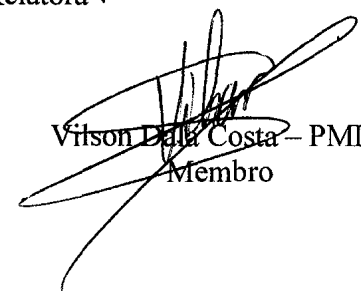
Pato Branco, 27 de agosto de 2003.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Relatora


Valmir Tasca – PFL
Membro

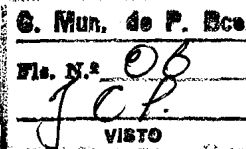

Vilmar Maccari – PDT
Membro


Vilson Dala Costa – PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

Pretendem os ilustres Vereadores proponentes do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa para excluir do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 30 de dezembro de 2002, os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, **de imóveis localizados na zona rural, edificados ou não, que possuam ligação regular e privada de energia elétrica, não servidos pelos serviços de iluminação pública.**

A proposição objetiva que os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural, edificados ou não, que possuam ligação regular e privada de energia elétrica, não servidos pelos serviços de iluminação pública, sejam excluídos do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, **buscando corrigir eventuais injustiças e atender aos anseios de contribuintes residentes na zona rural, que não são alcançados pelos serviços de iluminação pública, em suas respectivas comunidades.**

No tocante a exclusão de imóveis rurais do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, a mesma se enquadra na disposição contida no artigo 263, inciso VI da Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, levando-se principalmente em consideração o fim a que se destina, **não aplicando-se ao caso concreto em nosso entender s.m.j, a norma contida no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, se considerar o benefício como de caráter geral.**

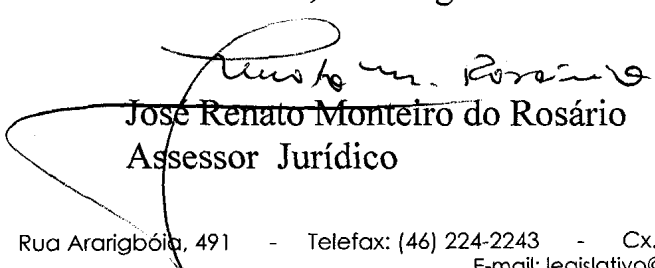
Sobre o tema em questão, a norma legal supra mencionada, assim dispõe:

“Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

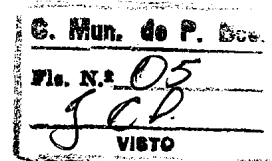
Pato Branco, 25 de agosto de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **ENIO RUARO – sem partido** e **AGUSTINHO ROSSI – PTB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

Súmula: Exclui os imóveis rurais do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 1º Ficam excluídos do lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 30 de dezembro de 2002, os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural, edificadas ou não, que possuam ligação regular e privada de energia elétrica, não servidos pelos serviços de iluminação pública.

Art 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de agosto de 2003.

Enio Ruaro

Enio Ruaro – Vereador
PROPONENTE

Agustinho Rossi

Agustinho Rossi – Vereador PTB
PROPONENTE

Tasso - PFL

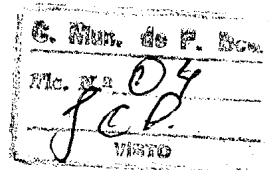
PROponente.

Silvio Haack
PROponente



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2002

Data: 30 de dezembro de 2002.

Súmula: Institui no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Pato Branco.

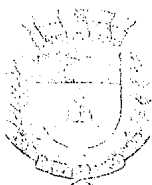
Art. 3º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Pato Branco.

§ 1º. É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

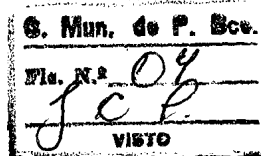
Art. 4º. O valor da COSIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados, e mensalmente para os edificados.

Art. 5º. A contribuição será variável segundo a qualidade de iluminação pública do Bairro, obedecidos os coeficientes estabelecidos para cada qual no anexo único desta lei, e também a seguinte fórmula:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



COSIP = Índice Geral (IG) x Coeficiente do Bairro (CB)

Onde:

IG é obtido através da divisão do **Custo Total do Serviço (CTS)** pelo **Somatório dos Coeficientes de todos os Bairros (SCB)**, segundo a formula:

IG = CTS : SCB

Art. 6º. O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre o Custo Total do Serviço – CTS, da variação das tarifas de energia elétrica cobradas pela COPEL ocorridas no exercício anterior, somadas à diferença com que o município arcou com o custo do serviço em função do aumento.

Art. 7º. A COSIP devida por quem tenha ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente e paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 8º. O montante devido e não pago da COSIP quanto a imóveis não edificados será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, juntamente com a inscrição dos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU não pagos.

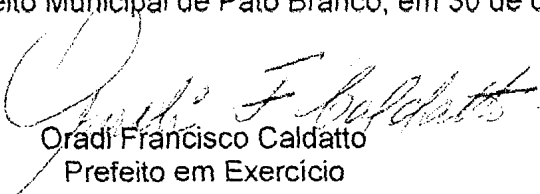
Parágrafo único. Quanto aos imóveis edificados, a inscrição em dívida ativa poder-se-á dar através de comunicado da empresa prestadora dos serviços de energia elétrica, imediatamente ou no prazo de 5 (cinco) anos, contados do mês de vencimento.

Art. 9º. Será destinada à iluminação pública dotação e conta bancária específica, administrada esta pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP, para custeio dos serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa prestadora de serviços públicos de distribuição de energia elétrica para aplicação desta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de dezembro de 2002.


Oradi Francisco Caldato
Prefeito em Exercício





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
CABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 03

J. C. P.

VISTO

ANEXO ÚNICO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS COEFICIENTES PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

COEFICIENTE: 2,0
CENTRO DA CIDADE
COEFICIENTE: 1,6
BAIRROS
PINHEIROS
JARDIM DAS AMÉRICAS
LA SALLE
AMADORI
PARZIANELLO
BANCÁRIOS
BRASÍLIA
BAIXADA
SANTA TEREZINHA
COEFICIENTE: 1,2
BAIRROS
SAMBUGARO
TREVO GUARANI
ANCHIETA
CADORIN
JARDIM PRIMAVERA
VILA ISABEL
BORTOT
SÃO VICENTE
CRISTO REI
PINHEIRINHO
COEFICIENTE: 0,8
BAIRROS
FRARON
AEROPORTO
MENINO DEUS
INDUSTRIAL
COEFICIENTE: 0,5
BAIRROS
SÃO CRISTÓVÃO
ALVORADA
SÃO ROQUE



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

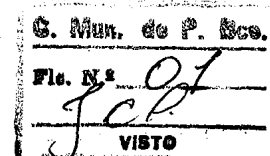
G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 02
J. C. P.
VISTO

MORUMBI
SANTO ANTONIO
SUDOESTE
NOVO HORIZONTE
BONATO
PAGNONCELLI
VILA ESPERANÇA
SÃO JOÃO
GRALHA AZUL
PLANALTO
BELA VISTA
SÃO LUIZ
JARDIM FLORESTA
DALL ROSS
BOM RETIRO
DISTRITO SÃO ROQUE
NÚCLEO BOM RETIRO
ALTO DA GLÓRIA

Observação:

1. (Vetado)
2. Aplicar-se-á o coeficiente 0,25 para as residências com metragem de até 50m² (cinquenta metros quadrados), edificadas no Município de Pato Branco.

Relação de Preços da Taxa de Iluminação Pública por Bairros.



Valor	Bairros
R\$ 9,42	Centro da Cidade
R\$ 7,53	Pinheiros, Jardim das América, La Salle, Santa Terezinha, Amadori, Parzianello, Bancários, Brasília, Baixada.
R\$ 5,64	Sambugaro, Trevo da Guarani, Anchieta, Cadorin, Jardim Primavera, Vila Isabel, Bortot, São Vicente, Cristo Rei, Pinheirinho.
R\$ 3,76	Fraron, Aeroporto, Menino Deus e Industrial.
R\$ 2,35	São Cristóvão, Alvorada, São Roque, Morumbi, Santo Antônio, Sudoeste, Novo Horizonte, Bonato, Pagnoncelli, Vila Esperança, Gralha Azul, Planalto, Bela Vista, São Luiz, Jardim Floresta, Dall Ross, Bom Retiro, Distrito São Roque, Núcleo Bom Retiro, São João.